



LEI MUNICIPAL Nº 827 DE 03 DE MAIO DE 2024.

EMENTA: CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À DENGUE, À CHIKUNGUNYA, À FEBRE AMARELA E À ZIKA.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Seropédica, no uso das atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal nº 01/1997, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Combate à Dengue, à Chikungunya, à Febre Amarela e à Zika que tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para que se combata os criadouros do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se Programa Municipal de Combate à Dengue, à Chikungunya, à Febre Amarela e à Zika as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.

Art. 3º O Programa Municipal de Combate à Dengue, à Chikungunya, à Febre Amarela e à Zika reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

I - a sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao cidadão carioca todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;

II - Ao cidadão destinatário das ações a serem efetivadas através desta política, serão beneficiárias, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

Art. 4º O Programa Municipal de Combate à Dengue, à Chikungunya, à Febre Amarela e à Zika obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Incentivo à pesquisa científica que compreenda o combate à transmissão, proliferação e extinção do Ciclo da Dengue, seus vetores e transmissores;

II - Priorização na elaboração de campanhas de conscientização junto aos moradores, escolas, igrejas, templos, centros poliesportivos, e demais locais que concentrem rotineiramente grande número de pessoas;



III - mobilização do município com estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico;

IV - Implementação de sistema de informações gerenciais que permita a divulgação de políticas, projetos e programas;

V - O Município De Seropédica deverá disponibilizar meios de recepção de denúncias, por telefone ou pela internet, sobre a existência de suposto foco de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da dengue, Chikungunya, Febre Amarela e a Zika.

Art. 5º O município deverá elaborar proposta orçamentária, para operacionalizar as ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti*.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá escolher as Secretarias para operacionalizar as ações.

Art. 6º Na implantação do Programa Municipal de Combate à Dengue, à Chikungunya, à Febre Amarela e à Zika caberá ao proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Parágrafo único. Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos ou assemelhados.

Art. 7º O Poder Público, por meio de seus agentes públicos, poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário/possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate.

Parágrafo único. A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário/possuidor, apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal função e, se for o caso, informar o telefone da secretaria/órgão onde está lotado com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

Art. 8º Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e constatando-se que ele apresenta criadouros do mosquito *Aedes aegypti* o seu proprietário/possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a quarenta e oito horas.



§1º Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência, ao proprietário/possuidor será aplicada multa no valor de dois salários-mínimos nacionais, por metro quadrado quando se tratar de pessoa física.

§2º Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência, ao proprietário/possuidor será aplicada multa no valor de 4 (quatro) salários-mínimos nacionais por metro quadrado quando se tratar de pessoa jurídica.

§3º Ao menos setenta por cento dos recursos oriundos da multa prevista neste artigo deverão ser investidos nos programas de combate ao mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 9º O proprietário/possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos termos previstos no art. 7º, estará sujeito à multa prevista no artigo anterior.

Art. 10. Os recursos financeiros necessários para a execução do Programa Municipal de Combate à Dengue, à Chikungunya, à Febre Amarela e à Zika, serão consignados no respectivo orçamento.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 13.** Revogadas as disposições anteriores.

Autoria: Vereador Sidnei Perrut (Nezinho).

Seropédica, 03 de maio de 2024.

Lucas Dutra dos Santos

Prefeito Municipal

